



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO Nº 10650-000.281/94-07

Sessão de 05 de julho de 1995

ACÓRDÃO Nº 107-2º 349

Recurso nº: 109.147 - IRPJ - Ex.: 1994

Recorrente: AGROPECUÁRIA COSTA FERREIRA LTDA.

Recorrida: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA-MG

DENÚNCIA ESPONTÂNEA DA INFRAÇÃO - MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - Inaplicável a multa prevista no art. 999, inciso II, "a", do RIR/94, quando a declaração de rendimentos for entregue espontaneamente, ainda que com atraso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AGROPECUÁRIA COSTA FERREIRA LTDA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 5 de julho de 1995.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO

RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CÔRTEZ

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

VISTO EM 22 SET 1995
SESSÃO DE :

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Jonas Francisco de Oliveira, Dicler de Assunção, Natanael Martins, Mariangela Reis Varisco e Carlos Alberto Gonçalves Nunes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10650-000.281/94-07

RECURSO Nº: 109.027

ACÓRDÃO Nº: 107-. 2. 349

RECORRENTE: AGROPECUÁRIA COSTA FERREIRA LTDA.

RELATÓRIO

AGROPECUÁRIA COSTA FERREIRA LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Uberaba (fls. 07/08), de que foi cientificado em 24/06/94 (fls. 11), através de recurso protocolado em 21/07/94 (fls.12).

2. A matéria objeto do presente recurso diz respeito à exigência de multa de 97,50 UFIR (arts. 984 e 999, inciso II, "a", do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 1.041, de 11 de janeiro de 1994 - RIR/94) aplicada em razão da entrega da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1994, fora do prazo estabelecido na legislação(art. 856 do RIR/94).

3. A recorrente não se conformando com a exigência fiscal apresentou impugnação de fls. 05, na qual cita o Acórdão nº 9.434 do Primeiro Conselho de Contribuinte - 4ª Câmara, de 14 de maio de 1992 - D.O.U. de 25.01.93, p. 1044, cujo teor é o seguinte:

"... Se o contribuinte entregou sua declaração de rendimentos fora do prazo regulamentar, mas antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, considera-se que o mesmo denunciou espontaneamente a infração, eximindo-se da respectiva responsabilidade a teor do artigo 138 do Código Tributário Nacional. "

3. A autoridade de primeira instância manteve o lançamento, através da decisão de fls. 07, cuja ementa é a seguinte:

" MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - A entrega da declaração de rendimentos fora do prazo fixado sujeita a declarante à multa de 97,50 UFIR quando não for apurado imposto devido (art. 999, inc. II-a, do RIR/94)."

4. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância alega:

"Cumpre, inicialmente, frisar que a entrega, até o último dia útil do mês de abril, da declaração anual de rendimentos é obrigatória para todas as pessoas jurídicas (Lei nº 8.541/92, art. 4º, 18-III e 52), constituindo-se numa das obrigações acessórias de que fala o parágrafo 2º, do artigo 113, da Lei nº 5.172, de 25/10/66-CTN.

Note-se que a inobservância da obrigação acessória converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária (art. 113, parágrafo 3º, da Lei nº 5.172/66), gerando, dessa forma um crédito tributário exigível.

A exclusão de responsabilidade pela denúncia espontânea invocada com fundamento no artigo 138 do Código Tributário Nacional alcança apenas as infrações elencadas no artigo 137 do mencionado diploma legal, que não é o caso. Mesmo que fosse, a exclusão não exime o infrator do pagamento do crédito tributário devido.

Além de tudo, trata-se de penalidade de caráter moratório, devida pelo simples descumprimento de prazo fixado na legislação pertinente, independente de procedimento fiscal. A participação do fisco no caso foi de simples formalização de uma exigência que passou a ser devida com o decurso do prazo definido em Lei para entrega de declaração anual de rendimentos.

O acórdão do Primeiro Conselho de Contribuintes, no qual se apoia a defesa, em nada aproveita a interessada, posto que, além de não ter força normativa, alcança apenas as partes envolvidas no litígio."

5. Tendo tomado ciência da decisão em 24 de junho de 1994 (fls.11) interpôs recurso voluntário de fls. 12, onde reedita os termos da impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO, Relator:

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto. Assim, presentes os requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

Trata-se, no presente processo, de exigência fiscal levada a efeito, em razão da não observância, pela recorrente, do prazo previsto no art. 856 do RIR/94 para entrega da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994. Em razão deste fato foi aplicada a multa mínima de 97,50 UFIR prevista no art. 984 do citado Regulamento.

O cerne da questão, com fundamento no disposto no art. 138 do Código Tributário Nacional, diz respeito à não exigência da referida multa, tendo em visto, a recorrente haver apresentado, espontaneamente, após o prazo previsto naquele regulamento, a correspondente declaração de rendimentos.

Referido dispositivo tem a seguinte redação::

"Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração."

Por sua vez, os artigos do RIR/94 que tratam da matéria ora em exame estão assim redigidos:

"Art. 856. As pessoas jurídicas, inclusive as microempresas, deverão apresentar, em cada ano-calendário, até o último dia útil do mês de abril, declaração de rendimentos, demonstrando os resultados auferidos nos meses de janeiro a dezembro do ano anterior (Lei nº 8.541/92, arts. 4º, 18, III e 52).

.....

Art. 984. Estão sujeitas à multa de 97,50 a 292,64 UFIR todas as infrações a este Regulamento sem penalidade específica (Decreto-lei nº 401/68, art. 22, e Lei nº 8.383/91, art. 3º, I).

.....

Art. 999. Serão aplicadas as seguintes penalidades:

.....

II - multa:

a) prevista no art. 984, nos casos de falta de apresentação de declaração de rendimentos ou de sua apresentação fora do prazo fixado, quando esta não apresentar imposto devido;

....."

A redação contida no art. 138 do CTN é clara no sentido de que a responsabilidade do sujeito passivo da obrigação tributária é excluída pela denúncia espontânea da infração, não cabendo, nestes casos, a exigência de multas fiscais, quer punitivas, quer moratórias.

No que respeita as multas moratórias, este Conselho de Contribuintes, através do Acórdão nº 104-7.618, de 11 de julho de 1990, já manifestou sua opinião sobre a característica dessa multa, afirmando, em consonância com a doutrina e jurisprudência acerca do assunto, ser a mesma de natureza punitiva e, conseqüentemente, incompatível com a regra inserta no art. 138 do CTN.

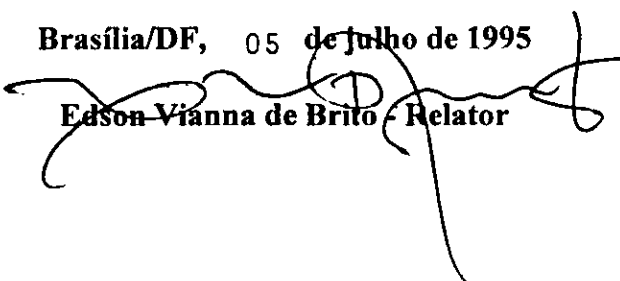
Em relação à multa por atraso na entrega espontânea da declaração de rendimentos, cumpre observar que do texto transcrito - arts. 984 e 999 - resulta claro que a multa ali prevista objetiva sancionar aquele que deixa de cumprir a determinação legal prevista no art. 856 do RIR/94.

Segundo entendimento exarado no Parecer Normativo CST nº 61/79, as multas fiscais denominadas de punitivas são aquelas que se fundam no interesse público de punir o inadimplente, e cuja aplicação é excluída pela denúncia espontânea a que se refere o art. 138 do Código Tributário Nacional, onde o arrependimento, oportuno e formal, da infração faz cessar o motivo de punir.

Na hipótese contida nos autos, tratando-se de penalidade aplicável em razão do não cumprimento de obrigação tributária acessória - fazer ou deixar de fazer ato legalmente previsto - consistente, no caso em exame, da apresentação tardia - após o prazo fixado - da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 1994, entendo ser a mesma - multa - inexigível, tendo em vista que a contribuinte se antecipou à ação fiscal, promovendo o cumprimento da obrigação tributária.

Em assim sendo, conheço do recurso, por tempestivo e apresentado na forma da lei, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília/DF, 05 de julho de 1995


Edson Vianna de Brito - Relator